



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

RECURSO (Sr. Laerte Bessa)

Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 8954/2017, que "Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários".

Senhor Presidente,

Os Deputados infra-assinados, com fulcro no §2º do Art. 132 c/c o Art. 144, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 8954/2017, que "Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários".

JUSTIFICATIVA

A ofensa expressa e frontal ao disposto no art. 5º, "caput", e inciso I, de nossa Constituição Federal, que albergam o princípio da igualdade de todos perante a Lei.

Ainda que se possa, em análise teórica, justificar o projeto com base no art. 133, também de nossa Carta Magna, resta incólume de dúvida a superioridade dos direitos e garantias fundamentais - cernes de nossa República - ante a norma que, nada mais faz que reconhecer a importância da Advocacia nos processos judiciais.

A prevalência do art. 5º é questão indisputável e já resolvida pelos Tribunais brasileiros e por nossos doutrinadores pátrios, como segue.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF). II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. III – Ação direta julgada procedente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00145)

Nenhuma classe ou categoria profissional pode se assenhorear de recursos públicos, sob qualquer pretexto. Ora, as taxas judiciárias são tributos. Não podemos isentar uma classe profissional quando ela vai executar seus honorários.

Se assim o for, abriremos brecha para que os médicos - tão importante quanto - também pugnem pelo mesmo benefício quando forem cobrar seus honorários. Ou, em tempos de crise, que empresas deixem de recolher taxa judiciária quando estiverem à cata de seus créditos, para não quebrarem.

A regra é injusta. Cria distinção entre categorias profissionais. A legislação processual já dá solução satisfatória: a quem a taxa prejudicar, a ponto de tornar miserável, o juiz, analisando caso a caso, poderá dispensá-la. Mais que isso, é benefício indevido que torna os advogados desiguais perante a Sociedade Brasileira, justamente num momento em que a Sociedade Civil busca a refundação da República, tendo por mote a isonomia de todos.

Sala das Sessões em de fevereiro de 2016.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF

